



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 13804.000086/90-60

Sessão nº: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-06.012

Recurso nº: 88.983

Recorrente: FULSONIC - IFM IND. E COM. LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - CREDITOS ILEGITIMOS - EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. A penalidade prevista no art. 364, III, do RIFI/82, refere-se à exigência do imposto por creditamento irregular, em circunstâncias qualificadoras de sonegação, fraude ou conluio, comprovados. DECADENCIA - não comprovada a irregularidade acima, o prazo decadencial é aquele disposto no art. 150, parágrafo 4º, 1ª parte do CTN. NOTAS FISCAIS PARALELAS OU CALÇADAS. Sempre é infração de quem as emite, não podendo ser imputada penalidade aos adquirentes, quando, cabalmente, restou incomprovado o conluio. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULSONIC - IFM IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL CARDEANO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

/durs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.000086/90-60
Recurso nº: 88.983
Acórdão nº: 202-06.012
Recorrente: PULSONIC - IFM IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

Os representantes da Fazenda Nacional acusam a ora recorrente de ter recebido e registrado notas fiscais que não correspondem à saída dos produtos nelas descritos, pela razão das empresas emittentes serem inexistentes de fato à época das vendas, ou então, algumas delas, ainda que existentes, há flagrantes divergências entre as diversas vias da mesma nota fiscal - "notas paralelas". As notas fiscais admitidas como inidôneas são de emissão das empresas:

TECBRAS - INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA.;
TESE - TECNOLOGIA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.;
PEWAL COMERCIAL IMP. E EXPORTADORA LTDA.;
REFRIGERAÇÃO CARIJOS LTDA.;
MODELAÇÃO CONTINENTAL LTDA.;
INDUSTRIAL IMPORTADORA EXPORTADORA REICO LTDA.;
SGAI S/A - SOCIEDADE GERAL AP. ELETRONICOS;
KIMETAL - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA.;
RUBBER QUIMICA - COMERCIO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA.;
TTG - ARAMES LTDA.;
POLYTRON - ELETRONICA LTDA.;
COMERCIO DE METAIS 28 DE MAIO LTDA.;
PLUSFERPLA - IND. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
SULFERRAÇO - COM. IMPORTAÇÃO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.;
AÇOS ESPECIAIS PLANALTO LTDA.;
AGE - GONÇALVES ARTEFATOS DE ARAMES LTDA.;
INCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.;
INDUSTRIA E COMERCIO UNIVENSE LTDA.;
BAT MELTS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; e,
FULGURIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

As emissões fiscais relativas às empresas BAT MELTS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e FULGURIS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., também foram consideradas inidôneas, porquanto, mesmo que ambas estivessem em atividade regular, restou comprovado serem provenientes de talonários paralelos.

Pelos fatos descritos no Auto de Infração (fls. 01/03), os autuantes aplicaram a penalidade prevista no art. 364, inciso III, considerando as circunstâncias agravantes dispostas nos artigos 352, 354 e 355, todos do RIFI/82. O procedimento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
Acórdão nº: 202-06.012

adotado propiciou o creditamento indevido, dele se beneficiando a atuada, na apuração do IPI.

No desenvolver dos trabalhos fiscais, foram solicitadas informações sobre as empresas emittentes, produtos descritos nas notas fiscais, formas de pagamento adotadas e tantas outras que pudessem levar a fiscalização a confirmar as operações sob discussão. Tentando demonstrar suas asserções, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional anexaram farta documentação sobre as aludidas empresas e as notas fiscais tidas como inidôneas, bem como Termos de Declarações, Relatórios de Trabalho Fiscal, cópias do Livro Registro de Entrada de Mercadorias e do Livro de Apuração do IPI - Mod. B (fls. 27/1.183).

Em requerimento, a atuada solicitou que fossem apensados os Processos nºs 13804.000.086/90-05 e 13804.000.085/90-60. O primeiro refere-se à exigência fiscal por infração ao art. 364, inciso III, e o segundo, à infringência descrita no art. 365, inciso II, e art. 352, inciso I, letra b, todos do RIFI/82, porquanto os núcleos das infrações são conexos e que um lançamento é reflexo do outro (fls. 1.188/1.189).

Oferecida impugnação ao feito fiscal (fls. 1.190/1.211), tempestivamente, requereu realização de prova pericial, para que fossem respondidos os quesitos constantes às fls. 1.200/1.201. Quanto à acusação, diz que só seria cabível caso não tivesse recebido as mercadorias descritas nas notas fiscais e, não logrando o Fisco encontrar as empresas, não pode a impugnante ser penalizada, por ter sido apenas contratante. Há falta de tipicidade entre a conduta da impugnante e a penalidade disposta no art. 364, inciso III, do RIFI/82, porque não ocorreu a hipótese descrita no dispositivo, o qual versa sobre falta de lançamento ou a falta de recolhimento do tributo lançado na nota fiscal e não declarado ao órgão arrecadador.

Cita decisões de Tribunais Judiciários e o Acórdão nº 202-01.276, deste Colegiado, arrematando que as mercadorias foram adquiridas de empresas regularmente constituídas, com os devidos registros nos órgãos competentes e, que o Fisco presumiu as infrações.

A Informação Fiscal (fls. 1.659/1.665), repisa os argumentos e reporta-se à documentação constante da denúncia fiscal. Opina pelo indeferimento do pedido de realização de perícia, visto alguns quesitos serem desnecessários e outros impraticáveis. Sustenta ter a impugnante aproveitado das notas fiscais inidôneas para locupletar-se com o dinheiro público, via créditos indevidos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
Acórdão nº: 202-06.012

Através da Decisão SECOTD nº 034/91 (fls. 1.676/1.686), o julgador singular, na esteira da Informação Fiscal, manteve integralmente a exigência originária, inclusive indeferindo a realização de perícia requerida.

Em suas razões de recurso (fls. 1.678/1.692), volta a insistir no apensamento dos dois processos fiscais, porquanto uma exigência é decorrente da outra, merecendo os dois a mesma solução.

Requer seja declarada decadência tributária para as notas fiscais emitidas anteriormente a 31.05.85, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Alega cerceamento de seu direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, sobre o estado e funcionamento normal e comercial das empresas com que transacionou. Diz não dispor do poder de polícia que é característica das entidades governamentais e que o Fisco se omitiu de constatar os elementos indicados pela recorrente.

A autoridade julgadora apenas emitiu opiniões, porquanto decidiu "desmotivadamente", sem a realização da perícia requerida. E, ainda, que as provas juntadas ao processo foram ignoradas pela decisão recorrida.

Cita o Acórdão nº 201-62.893, sobre a não aplicação de penalidade em cadeia a tantos quantos participaram das transações comerciais com mercadorias estrangeiras. Só pode prevalecer a hipótese dos autos se comprovado o conluio ou dolo nas operações mercantis sob discussão.

Conclui a peça recursal, repisando a necessidade da realização de perícia, visto seu resultado será pela absolvição da recorrente. Anexa cópia da decisão proferida nos autos do Processo nº 10880.008752/88-56, o qual versava sobre pena de perdimento de mercadoria estrangeira (fls. 1.710/1.743).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.000086/90-60

Acórdão nº: 202-06.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CARRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Em preliminares.

A primeira. Quanto à solicitação da recorrente - no sentido de reunir as exigências contidas nos Processos nºs 13804.000.085/90-05 e 13804.000.086/90-60 em um só feito, por apensamento - entendo que tal procedimento em nada alteraria o rumo das decisões a serem proferidas por este Colegiado. Seria o caso, se o procedimento adotado pela fiscalização trouxesse prejuízo à autuada, pela não formalização em um só instrumento. É prerrogativa da Administração Fazendária. Em momento algum ocorreu cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Muito embora, em ambos os casos, as exigências estejam capituladas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, o primeiro refere-se à aplicação de penalidade por recebimento de notas fiscais inidôneas e, o segundo, refere-se ao creditamento indevido por escrituração fiscal das referidas notas. Naquele, a exigência fiscal refere-se à infração por inobservância a preceitos regulamentares e, neste, por se beneficiar de tributo decorrente das operações tidas como irregulares.

Logo, deve-se distinguir penalidade que corresponde ao perdimento da própria mercadoria - visto a multa ser igual ao valor dos produtos descritos nas notas fiscais - e cobrança de imposto e consectários legais, por infração qualificada.

Mesmo assim, todos os argumentos e as provas trazidas, tanto pela fiscalização como pela autuada, serão apreciados na parte que for cabível em cada processo e, de nenhuma forma prejudicará qualquer das partes. Registra-se que a autuada, tanto na impugnação como no recurso voluntário, apresentou peças comuns aos dois processos fiscais, e assim foram recebidas.

A segunda. No que respeita ao pedido de perícia técnica para esclarecer fatos em que os autuantes não se aprofundaram e, isto, prejudicou a recorrente, também entendo despicienda tal providência. Como ressalta dos quesitos propostos pela recorrente, ou foram respondidos pelas próprias provas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
córdão nº: 202-06.012

trazidas pelos autuantes ou foram esclarecidos nos Relatórios de Trabalho Fiscal ou, ainda, se realizadas, não viria a comprovar a existência de fato das "empresas-vendedoras".

Embora não explicitado no Decreto nº 70.235/72, deve-se entender somente ser justificável a formulação de pedido de diligências ou perícias, pela autuada, quanto a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.

Por decorrência, revela-se necessária diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a denúncia fiscal, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica. De outro lado, é de conveniência, para reforçar a possibilidade de êxito do pedido e afastar suspeitas quanto ao seu caráter meramente protelatório, acompanhar o requerimento, sempre que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação se requer nesse exame.

A apelante só apresentou quesitos e protestos, sem contudo conduzir os possíveis resultados da perícia, para alterar a denúncia e que, inquestionavelmente, lhe trouxesse algum benefício pelo rumo que poderia tomar a decisão, em qualquer instância.

Mantenho o indeferimento do pedido de perícia, visto sua realização ser inútil e, em nada, seu resultado contribuiria para formação de convicção, além daquilo que já do processo consta.

A terceira. A apelante protesta pela aplicação do instituto da decadência tributária - nos termos do art. 173, I e II, do CTN - para os fatos geradores ocorridos nos anos de 1983 e 1984.

Merece fazer distinção entre a decadência tributária prevista no art. 173, incisos I e II, com aquela disposta no art. 150, parágrafo 4º, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. O primeiro refere-se ao prazo decadencial a ser observado pela Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário por lançamento de ofício, porque os dispositivos impõem-se às obrigações fiscais que obedecem, por parte do sujeito passivo, a modalidade de lançamento com base na declaração do mesmo (art. 147, CTN).

De outra natureza, o lançamento por homologação tem lugar quando, tendo o contribuinte, por força de lei, antecipado o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, esta toma conhecimento dessa atividade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
Acórdão nº: 202-06.012

e expressamente a homologa. Efetivamente, seria o prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato gerador mas, a ressalva contida no parágrafo 4º, in fine, do art. 150 do CTN, estende o quinquênio decadencial - a partir do fato gerador - se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou conluio.

Ficou incontroverso o fato de a recorrente ter recolhido o imposto devido, mesmo que escriturando e aproveitando os créditos das notas fiscais tidas como indôneas, decorrente de apuração em todos períodos levantados e exigidos pela sua atividade industrial, objeto da ação fiscal. Por isto, aqui se aplica o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Este Conselho de Contribuintes, em mansa e reiterada jurisprudência, tem entendido só ser aplicável o disposto no parágrafo 4º, in fine do citado artigo, no caso de constatação e comprovação, irresponsível, na participação do ato ilícito, através da fraude, conluio ou dolo. Estas situações não as ensejam a exasperação da multa básica e, particularmente, aceitas como define a lei, ensina a doutrina e reiteram os tribunais (jurisprudência).

Tenho juízo que, na espécie, como estão descritos os fatos e na esteira da jurisprudência iterativa deste Conselho de Contribuintes, não ocorreu as situações previstas, as quais pudessem agravar a pena básica, porquanto o período decadencial deve prevalecer, para os fatos geradores ocorridos anteriormente aos cinco anos contados da data do Auto de Infração, retroativamente.

Acolho esta preliminar e, por consequência, falta suporte para o agravamento da multa imposta pelo comando do art. 364, inciso III, do Regulamento.

No mérito. O que se discute é a existência de fato das "empresas-vendedoras" e emitentes das notas fiscais tidas como falsas. Se existentes apenas de direito, não é condição bastante ou suficiente para que tais documentos levem à presunção de existência de fato.

As emissões fiscais relativas às empresas BAT MELTS - Indústria e Comércio Ltda. e FULOURIS - Indústria e Comércio Ltda., também, foram consideradas inidôneas, porquanto, mesmo que ambas estivessem em atividade, restou comprovado serem provenientes de talonários paralelos.

As notas fiscais, por si sós, não são provas suficientes para dar existência fática - passíveis de realizar transações comerciais - ao que nunca existiu, ou se existiu não mais operavam regularmente à época das operações nelas descritas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
Acórdão nº: 202-06.012

Pela farta documentação anexada à denúncia fiscal, a conduta dos representantes da Fazenda Nacional foi irrepreensível na comprovação de suas acusações, além de oferecer oportunidades várias à autuada para se defender e prestar informações que lhe pudessem beneficiar.

Ressalta, também, que a grande maioria das notas fiscais das "empresas-vendedoras", além de apresentarem aquisições de quantidades expressivas de produtos, não correspondem à realidade, por lhes faltar suporte material pelas suas próprias inexistências de fato.

A recorrente ataca as provas produzidas pelos autuantes, pelo fato que lhes faltaram aprofundamento nas investigações.

A presunção *juris tantum* é a legal que está sob condição, decorre de certo fato conhecido e verdadeiro e através de raciocínio lógico conduz à veracidade de outro, prevalecendo tal conclusão até que se prove o contrário. A prova em contrário

não foi produzida pela recorrente e seus argumentos estão desacompanhados de elementos objetivos. A questão restringe-se a *res non verba*: "fatos não palavras".

As provas produzidas pelos autuantes e trazidas aos autos são recebidas e aceitas para o deslinde da questão, visto revestirem-se de suas características básicas:

- a) admissível: não é proibida em lei;
- b) pertinente: adequada à demonstração dos fatos e a estes aplicável; e,
- c) concludente: hábil para trazer esclarecimentos ao ponto controvertido, ou confirmar as alegações feitas.

Por outro lado, tendo a recorrente também juntado farta documentação à sua impugnação oferecida no Processo nº 13804.000.086/90-60, conexo a este (fls. 1.212/1.615), não se prestam a provar absolutamente nada. São cópias de seus registros de contabilidade geral, de cópias de cheques ao portador, certidões de protestos de seus fornecedores etc., e, nem um documento sequer refere-se ao objeto desta exigência fiscal.

Por isto, não procede a argumentação de que o julgador singular não deu o devido valor às suas provas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
Acórdão nº: 202-06.012

Na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, só se admite assistir razão à recorrente se as "empresas-vendedoras" existiam de fato à época dos negócios questionados, ou então, se a recorrente comprova, através de documentação hábil e idônea, que tomou os cuidados devidos que lhe eram possíveis para resguardar seus interesses perante terceiros, inclusive junto ao próprio Fisco. Também, alternativamente, se os produtos descritos nas notas fiscais, comprovadamente, entraram no estabelecimento da recorrente. Neste aspecto, como consta dos autos, foi informado à fiscalização que a empresa não mantinha qualquer forma de controle de movimentação e estoques de mercadorias.

Não foi apresentado um cheque nominal para pagamento de qualquer uma das notas fiscais emitidas para "empresas-vendedoras", uma duplicata paga em instituição financeira, um autêntico conhecimento de transporte, uma ficha de controle de estoques, isto é, qualquer indicio que pudesse levar ao convencimento de existência de fato das mesmas. Vale lembrar MASCARDO: "Quem não consegue provar é como quem nada tem. Aquilo que não se prova equivale ao que não existe".

Sendo que a decisão pende à matéria de prova, argumentos desacompanhados de elementos objetivos não se prestam para infirmar as acusações fiscais, estas supedaneadas, acima de tudo, em constatações fáticas, reais, que levam à conclusão de inexistência de fato das "empresas-vendedoras".

Quanto às notas "calçadas ou paralelas", já me pronunciei várias vezes no sentido que, de plano, é infração de quem as emite, só refletindo penalidade ao adquirente ou receptor das mesmas, se o Fisco logra comprovar o conluio entre ambas, na prática do ilícito tributário. Deve ficar fixado que as empresas BAT MELTS e FULGURIS sempre existiram e operavam regularmente em suas atividades à ocasião dos trabalhos fiscais.

Sustenta a fiscalização ter a apelante recebido notas fiscais das aludidas empresas, com divergências de toda ordem em suas vias e os responsáveis por tais empresas asseveraram nunca ter vendido mercadorias à apelante. Declarações unilaterais não podem ser admitidas como verdade absoluta e muito menos para isentar pessoas jurídicas diretamente vinculadas à ocorrência dos fatos geradores ou ao ilícito fiscal, como também são ineficazes, para o fim de eleger a recorrente como única responsável pelo calçamento ou impressão irregular das notas fiscais sob discussão.

A asserção, por exemplo, dos sócios das empresas - de que nunca teriam vendido mercadorias à recorrente - foram tomadas como verdade absoluta, não tendo sido realizada qualquer



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
Acórdão nº: 202-06.012

investigação ou perícia para comprovação dos fatos declarados por tais pessoas.

Não há notícia nos autos de que as questionadas empresas - existentes de fato e regularmente estabelecidas - foram objeto de fiscalização, bem como, seus sócios, ou, ainda, clientes que pudessem dar informações sobre as transações discriminadas nos talonários, tidos como legítimos e que estavam em poder das empresas declarantes.

As decisões de Tribunais Judiciários e Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, citados na peça recursal, como jurisprudência que abraça os argumentos defendidos pela apelante, entendendo que os mesmos não a beneficiam - aplicação de penalidade em cadeia, descabimento - visto se referirem à apenação por transações comerciais com mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no País. O que se discute nos autos deste processo administrativo fiscal é a infração disposta no art. 364, inciso III, do RIPI/82 e, sobre descaminho a sanção está prevista no inciso I do mesmo artigo. Em momento algum discutiu-se nos autos deste processo a procedência dos produtos descritos nas notas fiscais, comprovadamente, inidôneas.

A recorrente mantém Livro de Apuração do IPI - MOD. 8, bem como é equiparada a estabelecimento industrial, na forma do disposto no art. 10, inciso I, parágrafo único, do RIPI/82 e, pela verificação de seus registros fiscais, a mesma regularmente exerce tal condição.

Constatado, ainda, serem inexistentes de fato, a época das transações comerciais, várias "empresas-vendedoras", tudo que delas vêm deve ser considerado inidôneo, inclusive o documentário sob discussão, razão pela qual não se pode aceitar o aproveitamento e o repasse de créditos do IPI que das mesmas decorrem. Os créditos foram extornados de ofício, por serem ilegítimos.

No que respeita à cópia da decisão proferida no Processo nº 10880.008752/88-56, o mesmo refere-se à aplicação de pena de perdimento de produtos estrangeiros, disposta no art. 388, do RIPI/82. Logo, a discussão nele versava sobre apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em poder da autuada, tidas como irregularmente internadas no País, e não sobre a multa prevista no art. 365, inciso II, e/ou 364, inciso III, ambos do RIPI/82.

Ao final da aludida decisão, o Sr. Ministro de Estado da Fazenda decidiu pela liberação da mercadoria apreendida e, tal decisão cabe unicamente ao caso em espécie e discutido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13804.000086/90-60
Acórdão nº: 202-06.012

naquele processo, não sendo ato destinado a fixar jurisprudência, na forma dos arestos dos Tribunais Administrativos, estes de natureza judicante. Destaca-se que os fundamentos esposados pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, foram semelhantes aos princípios de admissibilidade de imputação de responsabilidade, orientadores do juízo deste julgado.

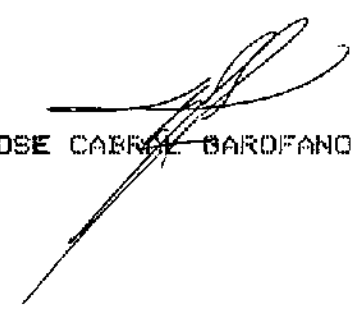
São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIDIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência originária:

a) por ter operado a decadência, os créditos extorçados de ofício, para os fatos geradores (notas fiscais escrituradas) ocorridos anteriormente aos cinco anos contados do Auto de Infração, retroativamente;

b) a exasperação da pena básica contida no disposto do art. 364, inciso III, do RIPI/82, isto é, levar de 150% para 100%; e

c) todas as exigências relativas ao estorno dos créditos de emissão das empresas: BAT-MELTS - Indústria e Comércio Ltda. e FULGURIS - Indústria e Comércio Ltda.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL BARDFANO